



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Processo Licitatório nº 471/2016 – Pregão Eletrônico nº 1/2017

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de mobiliários diversos (novos).

**Recorrente:** META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**Recorrida:** Decisão proferida pelo Pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa, ora Recorrente, por ter apresentado amostra em desacordo com as exigências editalícias.

Conheço do recurso interposto pela licitante META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe parcialmente provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 14 de julho de 2017.

**HELENO ROSA PORTES**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

### I – RELATÓRIO

A licitante META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão deste Pregoeiro que desclassificou a proposta da referida empresa, apresentou recurso, alegando que a análise da amostra realizada pelo setor técnico – Diretoria de Material e Patrimônio / Sandra Filgueiras de Oliveira (fisioterapeuta do Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional deste Órgão) – teria sido “injusta”, uma vez que esta análise estaria “viciada”.

Inicialmente, a Recorrente alega que suas amostras teriam sido aprovadas pelo setor de patrimônio, por intermédio dos servidores Janaína, Maurício e Reinato, sem a presença da fisioterapeuta Sandra.

Em síntese, no tocante às questões técnicas, a Recorrente alega que a “metodologia” utilizada para análise das amostras, pela fisioterapeuta Sandra Filgueiras, foi “completamente equivocada” e fugiu a qualquer padrão de medição



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizado para os produtos ofertados, uma vez que os pontos de referência utilizados foram diferentes daqueles que deveriam ter sido usados no momento da análise.

Por fim, a Recorrente requer que seja julgado procedente o seu pedido com a sua recondução ao certame, adjudicação do objeto ao seu favor, sob pena das medidas judiciais cabíveis

Em sede de contrarrazões, a empresa VITOR SILVESTRE FELICIO - ME, também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido do desprovemento do recurso, sustentando que as amostras apresentadas pela Recorrente desatenderam às exigências editalícias. Apresentou ainda fatos novos relativos à especificação dos produtos ofertados pela Recorrente que teriam passado despercebidos pelo setor técnico quando da análise das propostas/amostras e que, em tese, revelam incompatibilidades com as exigências editalícias.

É o breve relato.

### **II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

### **III – DOS FATOS NOVOS**

Em sede de contrarrazões, a empresa VITOR SILVESTRE FELICIO – ME, após acompanhar a reanálise das amostras da Recorrente, apontou algumas inconformidades que até então haviam passado despercebidas pelo setor técnico, conforme reproduzido a seguir:

[...]

#### **“ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL – LOTE 1**

CADEIRA DE CHEFIA: ENCOSTO ALTO. ASSENTO: LARGURA 48CM. PROFUNDIDADE 48CM. ENCOSTO: LARGURA 43CM ALTURA 48CM; [.....] RECLINAÇÃO DA POLTRONA, DO TIPO “RELAX”, AJUSTAVEL NA CARGA E COM SISTEMA DE TRAVAMENTO.

#### **MEDIDAS DA AMOSTRA APRESENTADA PELO RECORRENTE**

CADEIRA DE CHEFIA: ENCOSTO ALTO. ASSENTO: LARGURA 48CM. PROFUNDIDADE 48CM. ENCOSTO: LARGURA 39CM ALTURA 47CM; [.....] MECANISMO DE RECLINAÇÃO DA POLTRONA, DO TIPO “BACK SYSTEM”, COM INCLINAÇÃO DO ENCOSTO ATRAVÉS DE ALAVANCA.

Conforme podemos verificar no Edital, foi solicitada que o encosto da cadeira deverá ser fixado direto e firmemente, em haste única em L, a estrutura da cadeira. Reclinação da poltrona do tipo “relax”, com ajuste na carga e com sistema de travamento. O ajuste na carga se dá à uma manopla rotativa localizada sob o assento, para o ajuste do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“relax”. A especificação da cadeira entregue para amostra está totalmente divergente do solicitado no Edital.

### **ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL – LOTE 1**

CADEIRA DE FUNCIONÁRIO: DIMENSÕES [...] O ENCOSTO E ASSENTO DEVERÃO SER EM ESPUMA INJETADA, DE POLIURETANO, AUTO EXTINGUIVEL, AUSÊNCIA DE CFC, CARACTERÍSTICAS ANTICHAMAS, DENSIDADE 55 À 58KG/M3.

LONGARINA DE DOIS LUGARES [...] ASSENTO E ENCOSTO EM ESPUMA INJETADA, DE POLIURETANO, AUTO EXTINGUIVEL, AUSÊNCIA DE CFC, CARACTERÍSTICAS ANTICHAMAS, ANTIFUNGOS, DENSIDADE 55 À 58KG/M3.

LONGARINA DE TRÊS LUGARES [...] ASSENTO E ENCOSTO EM ESPUMA INJETADA, DE POLIURETANO, AUTO EXTINGUIVEL, AUSÊNCIA DE CFC, CARACTERÍSTICAS ANTICHAMAS, ANTIFUNGOS, DENSIDADE 55 À 58KG/M3.

### **ESPECIFICAÇÕES DAS AMOSTRAS APRESENTADAS PELO RECORRENTE**

Todos os itens acima (cadeira fixa; cadeira de funcionário; longarina de dois lugares; longarina de três lugares) apresentam espumas do assento e do encosto com densidades inferiores do solicitado no Edital, comprometendo a durabilidade dos produtos.

Em face do exposto, conforme explanado acima, dar provimento ao Recurso Administrativo da Recorrente é prestigiar a violação aos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, os mobiliários entregues para análise das amostras estão em desacordo com as especificações constantes no Edital.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria receber as presentes Contrarrazões de Recurso Administrativo, visto que tempestivamente apresentadas para sob seus argumentos negar provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente Meta X Industria e Comércio LTDA - ME. (grifos do Recorrido)

[...]

Preliminarmente, importante sobrelevar que a via adequada para apresentação dos fatos novos trazidos pela Contrarrazoante ao processo seria a manifestação de intenção de recurso seguida da apresentação de suas razões recursais. Com efeito, o escopo jurídico do instrumento de contrarrazões recursais não abarca todos os inconformismos de seu autor, mas tão somente aqueles que dizem respeito aos fatos e argumentos abordados pela Recorrente em suas razões.

Entretanto, por amor ao debate, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi facultado à Recorrente, por intermédio da correspondência eletrônica anexada à presente decisão, manifestar-se acerca dos fatos novos retrocitados. No ensejo, a Recorrente ficou-se inerte.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, após reanálise de todas as amostras apresentadas pela Recorrente, o setor técnico constatou assistir razão à Contrarrazoante no tocante às inconformidades que haviam inicialmente passado despercebidas em relação aos itens 1, 2, 3 e 4 do lote 1, quais sejam:

[...]

A cadeira referente ao item de número 1, do lote 1, do PL471/2016 não possui reclinção da poltrona, do tipo “relax”, ajustável na carga e com sistema de travamento conforme solicitado no edital.

[...]

A densidade das espumas utilizadas nas amostras conforme relatório de ensaio N° 603.403/09 emitido pela empresa CETMAM-CETMETAL, LABTEN – Laboratório Técnico de Ensaio, fornecido pela empresa Meta X corresponde a 52,3 kg/m<sup>3</sup> (densidade média) não atendendo ao edital que preconiza densidade entre 55 A 58kg/m<sup>3</sup> nos itens de números 1, 2, 3 e 4 do lote 1 do PL471/2016.

Portanto, em observância ao princípio da autotutela, poderia se cogitar a anulação dos atos praticados após a decisão ora hostilizada, a fim de reformá-la, no sentido de se acrescentar novos motivos à desclassificação da proposta da Recorrente. Entretanto, na atual fase processual essa medida revelar-se-ia evidentemente contrária aos princípios da eficiência administrativa e da celeridade processual, uma vez que não surtiria efeito positivo algum em relação ao resultado do presente processo. É cediço que a adoção dessa medida seria indiferente do ponto de vista prático, uma vez que levaria a resultado idêntico ao do simples indeferimento parcial do recurso.

Saliente-se que o art. 9º, XVII, da Lei Estadual nº 14.187/02, que regulamenta o prego eletrônico em âmbito estadual, estabelece que o eventual acolhimento do recurso (razões ou contrarrazões) importará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Por sua vez, o art. 66 da Lei Estadual nº 14.184/02, que regulamenta o processo administrativo em âmbito estadual, determina a convalidação de todas as decisões que não acarretarem prejuízos à Administração Pública e a terceiros.

Nesse sentido, devido às questões processuais e administrativas acima expostas, não cabe se falar em alteração da decisão ora combatida em relação aos fatos novos apreciados acima.

### **IV – DO MÉRITO**

Antes ainda de adentrarmos ao mérito das questões que são objeto do recurso ora em análise, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Material e Patrimônio deste Órgão, representada pela servidora Ana Paula Dias Capanema, MAMP 2785-00, foi suscitada por este Pregoeiro a se manifestar sobre as alegações da Recorrente. A referida Diretoria, por sua vez, repassou as indagações à fisioterapeuta do Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional deste Órgão, servidora Sandra Filgueiras de Oliveira, MAMP 5181-00, setor solicitante responsável pela



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

análise das amostras do item 6 do lote 1, que emitiu parecer técnico de reanálise das amostras, conforme transcrição a seguir:

“Ilustríssima Senhora Coordenadora da DMAP

Após reanálise minuciosa das cadeiras enviadas pelo licitante **MetaX Móveis**, segundo colocado no RP 471/16 depreende-se que:

A cadeira referente ao item de número 6 do lote 1 do PL471/2016, possui raio do aro de pés que atende à NBR 13692:2006 conforme recurso impetrado pela referida empresa. Há que mencionar-se porém que o encosto deste item da amostra não possui regulagem de altura, conforme preconizado pela NBR 13692:2006 que prevê regulagem do encosto entre 170mm a 220mm.



*Cadeira operacional alta sem regulagem de encosto.*

A altura do encosto da cadeira referente ao item de número 1, do lote 1, do PL471/2016 é de 46 cm, conforme medida **tomada da borda superior à borda inferior do encosto** (grifo nosso), não atendendo ao disposto no edital, que preconiza encosto de 48cm de altura.



A largura do encosto da cadeira referente ao item de número 1, do lote 1, do PL471/2016 é de 39 cm, conforme

medida tomada na altura do ponto X, não atendendo ao disposto no edital, que preconiza encosto de 43cm de largura.

Conforme a NBR 13962:2006, o ponto X do encosto situa-se:

“3.8 ponto X do encosto:

a) para cadeiras sem regulagem de inclinação do encosto: é o ponto mais proeminente da superfície do encosto, no plano mediano, entre 170 mm e 220 mm acima do ponto Z;

b) para cadeiras com regulagem de inclinação do encosto: é o ponto da superfície do encosto, no plano mediano, que primeiro intersecta a linha vertical tomada a 400 mm



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*da borda frontal do assento, quando o encosto é basculado para a frente, desde a posição mais inclinada para trás.”*

A cadeira referente ao item de número 1, do lote 1, do PL471/2016 não possui reclinção da poltrona, do tipo “relax”, ajustável na carga e com sistema de travamento conforme solicitado no edital.



*Cadeira cheia sem sistema “relax” ajustável na carga.*

A densidade das espumas utilizadas nas amostras conforme relatório de ensaio Nº 603.403/09 emitido pela empresa CETMAM-CETMETAL, LABTEN – Laboratório Técnico de Ensaios, fornecido pela empresa Meta X corresponde a 52,3 kg/m<sup>3</sup> (densidade média) não atendendo ao edital que preconiza densidade entre 55 A 58kg/m<sup>3</sup> nos itens de números 1, 2, 3 e 4 do lote 1 do PL471/2016.

**Referencial teórico:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Móveis para escritório - Cadeiras - Requisitos e métodos de ensaio: ABNT NBR 13962:2006. Rio de Janeiro, 2011.”

Em suas razões, a Recorrente acosta um relatório do laboratório Labchair que faz, em relação aos motivos de desclassificação de sua amostra, as seguintes observações:

[...]

“É possível identificar, através das imagens do “Parecer Negativo Cadeira 2º colocado PL 471”, que a metodologia utilizada para realizar os dimensionais não está de acordo com a ABNT NBR 13962:2006.

Referente ao raio do aro do apoio pés, variável “r”, preconiza a Norma em seu item 3.27 que é a distância horizontal medida do eixo de rotação da cadeira **ao centro** da seção do aro do apoio pés, pela imagem a medição está sendo realizada da extremidade e não do centro.”

**Observação<sup>1</sup>:** *Nesta parte constam desenhos...*

“Referente à extensão vertical do encosto, variável “b”, preconiza a Norma em seu item 3.13 que é a distância vertical, medida entre as **bordas superior e inferior** do encosto, pela imagem está contemplando a medição apenas na capa e não está considerando material de enchimento, sendo que a norma preconiza a medição em seu plano vertical.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Observação<sup>2</sup>:** *Nesta parte constam desenhos...*

“Referente a largura do encosto, variável “b3”, preconiza a Norma em seu item 3.16 que é a distância horizontal medida entre as bordas laterais do encosto, **na altura do ponto X**, é evidente através da imagem que essa variável não está sendo apurada na altura do ponto X. Ponto X do encosto é o ponto mais proeminente da superfície do encosto.”

**Observação<sup>3</sup>:** *Nesta parte constam desenhos...*

No tocante ao mérito recursal, serão analisados a seguir, um a um, os quesitos que inicialmente levaram à desclassificação das amostras apresentadas pela Recorrente e que foram objeto do recurso em tela.

O setor solicitante, chamado a manifestar-se, conforme já mencionado, tece as considerações reproduzidas na primeira citação, dando razão à Recorrente com relação ao primeiro tópico guerreado:

A cadeira referente ao item de número 6 do lote 1 do PL471/2016, possui raio do aro de pés que atende à NBR 13692:2006 conforme recurso impetrado pela referida empresa.

Contudo, menciona outra razão que, no seu entendimento, manteria a desclassificação da amostra referente ao item 6 do lote 1:

Há que mencionar-se porém que o encosto deste item da amostra não possui regulagem de altura, conforme preconizado pela NBR 13692:2006 que prevê regulagem do encosto entre 170mm a 220mm.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante aos outros motivos que ensejaram a desclassificação da amostra da Recorrente, o setor solicitante, conforme a primeira citação, mantém a desclassificação da amostra do item 6 do lote 1.

Ante ao exposto, como pregoeiro responsável por esta licitação, passo a tecer algumas breves considerações.

O objeto ora em litígio é representado pelo Lote 1, que por sua vez é composto de 6 itens.

O Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional deste Órgão, através da fisioterapeuta Sandra Filgueiras de Oliveira, MAMP 5181-00, é o setor solicitante do objeto do item 6 deste lote 1, portanto responsável pela análise da amostra desse item, sendo os demais itens que compõem o lote 1 (1, 2, 3, 4 e 5) de responsabilidade da Diretoria de Material e Patrimônio deste Órgão.

Assim sendo, cada responsável cuidou da aprovação ou reprovação daquele objeto que estava sob sua responsabilidade.

Pelos argumentos expostos acima, não há que se falar em desclassificação **injusta** e tampouco **viciada**, como alega a Recorrente, visto que, conforme demonstrado, os setores competentes, durante a análise da proposta e das amostras apresentadas, estiveram a todo momento respaldados pelo instrumento convocatório e pela norma técnica aplicável, com exceção da medição do raio do aro de pés do item 6 do lote 1.

Portanto, naquele tópico em que, ao primeiro instante, a desclassificação poderia ter sido injusta, houve a reconsideração do analisador, dando razão à Recorrente. Contudo, essa reconsideração não tem o condão de alterar a decisão em favor da Recorrente, haja vista a manutenção da desclassificação da amostra do lote 1, item 6, em relação aos demais tópicos combatidos na esfera recursal.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro, com base no art. 9º, XVII, da Lei Estadual 14.167/2002 e no art. 13, XLVI, do Decreto Estadual 44.786/2008, posiciona-se pelo conhecimento do recurso aduzido e, no mérito, por seu desprovimento parcial, a fim de reformar a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente tão somente no tocante ao raio do aro de pés do item 6 do lote 1, mantendo-a irretocada em relação aos demais pontos combatidos. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 13 de julho de 2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Sebastião Nobre da Silva**  
Pregoeiro